



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0004747-33.2014.4.02.5101 (2014.51.01.004747-2)
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : Procurador Regional da República
APELADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E OUTRO
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00047473320144025101)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA. DANOS MORAIS COLETIVOS. DIREITOS DIFUSOS. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE ACESSO À APLICAÇÃO.

1. Devolvido, por força da remessa necessária e da apelação, tão somente o capítulo da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da apelada à reparação dos danos morais coletivos que seriam decorrentes de sua omissão na tomada de medidas necessárias à indisponibilização de vídeos cujo teor encerram intolerância religiosa.

2. As violações aos direitos transindividuais são indenizáveis, consistindo o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de um dado grupo de pessoas, determinável ou indeterminável, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos (STJ, REsp nº 1.057.274/RS). Equivocada a sentença ao concluir que, ante a natureza difusa dos interesses tutelados com a presente demanda - liberdade de consciência e de crença e vedação à intolerância e discriminação religiosa -, descabida a condenação à reparação de dano moral coletivo.

3. O Superior Tribunal de Justiça, anteriormente à edição da Lei nº 12.965/2014, que instituiu o “Marco Civil da Internet”, já reconhecia que não é da natureza do serviço de compartilhamento de vídeos a análise prévia dos conteúdos que são publicados nos canais de seus usuários (STJ, REsp nº 1.403.749/GO).

4. Anteriormente à Lei nº 12.965/2014, já existia vertente no sentido de que somente haveria responsabilidade da provedora de acesso às aplicações quando se mantivesse omissa na exclusão dos vídeos ilegais/ofensivos após determinação judicial, sendo esta a corrente consagrada pela referida lei (art. 19, *caput*), pelo que não há falar em responsabilização da apelada que, tão logo deferida a antecipação da tutela recursal no AG nº 0101043-94.2014.4.02.0000, promoveu a exclusão dos vídeos.

5. Embora o STJ dispensasse a precedência de determinação judicial para a responsabilização do provedor de acesso, o Tribunal Superior já consignou que “cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o caso, confirmando a remoção definitiva do vídeo de conteúdo ofensivo ou, *ausente indício de ilegalidade, recolocando-o no ar* (g.n.)...” (REsp 1403749/GO). Não há falar em omissão da apelada que, tão logo oficiada pelo MPF, analisou o conteúdo dos vídeos concluindo por mantê-los disponíveis aos usuários por entender que estavam protegidos pela liberdade de expressão e religiosa.

6. A Lei nº 12.965/2014, ao estabelecer que só há responsabilidade civil do provedor após descumprimento de ordem judicial, o fez, como expresso no art.19, “com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura”. A apelada, igualmente atentando para a liberdade de



expressão (e religiosa) e para vedação à censura, em hipótese assaz tênue - enquadramento do teor dos vídeos, em sua maioria de cultos religiosos protestantes, como intolerância religiosa - concluiu pela manutenção dos vídeos até ulterior determinação judicial, o que, por si só, não é suficiente à sua responsabilização civil.

7. Remessa necessária e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* à remessa necessária e à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2018 (data do julgamento).

FLÁVIO OLIVEIRA LUCAS
Juiz Federal Convocado

efp



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0004747-33.2014.4.02.5101 (2014.51.01.004747-2)
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : Procurador Regional da República
APELADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E OUTRO
ORIGEM : 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00047473320144025101)

VOTO

1. A remessa necessária e a apelação não merecem provimento.
2. **Remessa necessária e apelação. Efeito devolutivo. Delimitação.**

Inicialmente, considerando que, (i) na ação civil pública ajuizada em face de pessoa jurídica de direito privado, somente a improcedência do pedido está sujeita ao duplo grau obrigatório; (ii) julgado procedente o pedido de condenação da apelada à obrigação de fazer consistente na retirada dos vídeos arrolados na inicial; e (iii) interposta apelação tão somente pelo Ministério Público Federal, impugnando a sentença quanto à improcedência do pedido de condenação da apelada à reparação dos danos morais coletivos, somente este capítulo da sentença foi devolvido a esta Corte por força da remessa necessária e da apelação.

Igualmente merece destaque que a Sétima Turma Especializada desta Corte Regional, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0101043-94.2014.4.02.0000, da Relatoria do Des. Fed. Reis Friede, interposto contra decisão que negou a tutela de urgência requerida pelo MPF objetivando que os vídeos elencados na inicial sejam retirados da internet, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, reformou a decisão agravada consignando que nos vídeos há veiculação de conteúdo potencialmente ofensivo e fomentador do ódio, da discriminação e da intolerância contra as religiões de matrizes africanas pelo que não corresponde ao legítimo exercício do direito à liberdade de expressão. Veja-se a respectiva ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VÍDEOS POTENCIALMENTE OFENSIVOS E FOMENTADORES DO ÓDIO, DA DISCRIMINAÇÃO E DA INTOLERÂNCIA CONTRA AS RELIGIÕES DE MATRIZES AFRICANAS. RETIRADA DA INTERNET. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. ARMAZENAMENTO DOS RESPECTIVOS DADOS EM AMBIENTE SEGURO. MEDIDA DE CAUTELA.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal em face da Decisão monocrática do MM. Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, em sede de Ação Civil Pública, objetivando que os vídeos elencados na inicial sejam retirados da internet, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cominando-se multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia, em caso de descumprimento da ordem judicial, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Em acréscimo, pugna pelo fornecimento de informações sobre a data, hora, local e número do Internet Protocol (IP) dos computadores que foram utilizados para postar os referidos vídeos,



armazenando os dados por 120 (cento e vinte) dias.

II- Alega o Agravante que os vídeos elencados na inicial apresentam conteúdo preconceituoso, intolerante e discriminatório, caracterizando verdadeiro discurso de ódio contra as religiões de matrizes africanas.

III- A liberdade religiosa, como modalidade da liberdade de expressão (manifestação do pensamento) e, especialmente, da liberdade de consciência (que abarca tanto a liberdade de ter como a de não ter religião), se encontra sujeita a limitações no que se refere ao exercício de outros direitos fundamentais e, sobretudo, à dignidade da pessoa humana, sendo certo que, em caso de conflito, deve-se proceder a uma cuidadosa ponderação entre os interesses envolvidos, observando-se, em todo e qualquer caso, o critério da proporcionalidade como norteador na busca da solução para o conflito apresentado.

IV- Se é correto afirmar que a prevalência de um direito sobre outro, em casos de conflito, se determina em razão das peculiaridades do caso concreto, não menos acertado é reconhecer que situações existem em que o conflito é apenas aparente, posto que a pretensão de uma das partes envolvidas não se inclui no âmbito de proteção do direito que evoca. É o que se observa em relação ao discurso de ódio (conjunto de manifestações de teor discriminatório e destinadas a incitar o ódio e até mesmo a violência), que constitui situação não abrangida pelo âmbito de proteção do direito à liberdade de expressão.

V- Verifica-se, do que consta dos autos – bem como do dvd contendo a gravação dos vídeos –, a verossimilhança do direito alegado pelo MPF. De fato, no caso trazido à apreciação deste Órgão Julgador, é possível afirmar que a veiculação de vídeos potencialmente ofensivos e fomentadores do ódio, da discriminação e da intolerância contra as religiões de matrizes africanas não corresponde ao legítimo exercício do direito à liberdade de expressão, merecendo ser, por via de consequência, concedida a tutela do Estado, ao menos de forma provisória, compatível com o presente momento processual, no sentido de determinar-se a imediata retirada dos vídeos listados pelo MPF da rede mundial de computadores.

VI- Além da plausibilidade jurídica do pedido, está presente, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a cada dia em que os vídeos permanecem disponíveis no site YOUTUBE, perpetuam-se as mensagens de ódio, discriminação, intolerância e violência neles contidas, que continuam sendo disseminadas a um número indeterminado de pessoas, tendo em vista o acesso irrestrito a tal conteúdo.

[...]

IX- Agravo de Instrumento e Agravo interno parcialmente providos.

(TRF2, Sétima Turma, AG nº 0101043-94.2014.4.02.0000, Relator Des. Fed. Reis Friede, DJ2R de 15.09.2014).

Feitos tais esclarecimentos, passa-se ao mérito recursal.

3. Dano moral coletivo. Direitos difusos e coletivos. Responsabilidade do provedor de acesso à aplicação.

3.1 Não obstante o dano moral sempre tenha sido atrelado à ideia de direito da personalidade, ligada inerentemente ao indivíduo, é também indenizável a violação aos direitos transindividuais.

O dano não patrimonial coletivo consiste na injusta lesão da esfera moral de um dado grupo de pessoas, determinável ou indeterminável, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos, sendo indenizável.



Com efeito: o dano moral coletivo decorre da própria circunstância do ato lesivo, "prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (STJ: REsp 1.057.274/RS e REsp 1410698/MG), sendo cabível "quando ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos" (STJ, REsp 1681245/PR).

Ainda sobre o tema, merece colação:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base."

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1057274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 26/02/2010) (grifou-se)

Assim, equivocada a sentença ao concluir que, ante a natureza difusa dos interesses tutelados com a presente demanda - liberdade de consciência e de crença e vedação à intolerância e discriminação religiosa -, descabida a condenação à reparação de dano moral coletivo.

2.2 Superado o ponto, cumpre examinar questão, interessante e delicada, relativa à responsabilidade dos denominados provedores de acesso a aplicações pelos conteúdos gerados por terceiros.

Na presente demanda, não se pretende a responsabilização civil seja daqueles que figuram nos vídeos, seja daqueles que fizeram a filmagem, seja daqueles que promoveram a hospedagem dos vídeos no YouTube, mas a responsabilidade da apelada por alegada omissão na exclusão dos vídeos, após recomendação do MPF.

De fato, "As discussões acerca da responsabilidade civil dos provedores de



aplicações apresentam uma complexidade elevada, pois em regra não se está a discutir uma ofensa diretamente causada pelo provedor, mas sim por terceiros usuários das funcionalidade por ele fornecidas”. (pág. 5 do voto, REsp nº 1.641.133-MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi).

Por meio da aplicação do YouTube, a apelada atua na oferta de ferramentas para que os usuários hospedem seus vídeos em formato digital, disponibilizando o seu conteúdo para os demais usuários, que podem compartilhar o conteúdo de diversas formas, atuando, pois, como provedor de acesso à aplicação.

É de se consignar, desde logo, que o Superior Tribunal de Justiça, anteriormente à edição da Lei nº 12.965/2014, que instituiu o “Marco Civil da Internet”, já reconhecia que não é da natureza do serviço de compartilhamento de vídeos a análise prévia dos conteúdos que são publicados nos canais de seus usuários, conforme trecho da ementa do REsp nº 1.403.749/GO a seguir transcrito:

“Não se pode exigir do provedor de compartilhamento de vídeos a fiscalização antecipada de cada novo arquivo postado no site, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.” (STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.403.749/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 25.10.2013).

Por outro lado, quanto à obrigação de exclusão posterior à ciência do provedor acerca do conteúdo ofensivo dos vídeos, por certo, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que, embora de natureza subjetiva, haveria responsabilidade do provedor pelo danos provenientes da divulgação de vídeos ofensivos solidariamente ao usuário que gerou o conteúdo ilícito ou lesivo, desde que, se comunicado do seu teor, não tomasse as medidas necessárias para sua remoção. Para tanto, o Tribunal Superior adotava a corrente de que bastaria a notificação extrajudicial da vítima (cf.: AgRg no REsp 1395768/RJ, Rel. Ministro Raúl Araújo, DJe de 22.05.2014).

Ocorre que, além de já existir, anteriormente à Lei nº 12.965/2014, vertente no sentido de que somente haveria responsabilidade da provedora de acesso às aplicações quando se mantivesse omissa na exclusão dos vídeos ofensivos após determinação judicial, como mencionado pelo STJ no REsp nº 1.641.133-MG (pág. 8 do voto condutor), esta foi a corrente consagrada pela referida lei, cujo art. 19, *caput*, assim prevê:

Art. 19. Com o intuito de *assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura*, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, *após ordem judicial específica*, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.



In casu, ajuizada a ação pelo Ministério Público Federal, foi inicialmente indeferida a tutela de urgência pelo magistrado de primeiro grau e, tão logo deferida a antecipação da tutela recursal no AG nº 0101043-94.2014.4.02.0000, pelo Rel. Des. Fed. Reis Friede, foi promovida, pela apelada, a exclusão dos vídeos arrolados pelo MPF (fs. 312-313).

Ademais, mesmo que o Superior Tribunal de Justiça dispensasse a precedência de determinação judicial para a responsabilização do provedor de acesso, o próprio Tribunal Superior já consignou que “Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o caso, confirmando a remoção definitiva do vídeo de conteúdo ofensivo ou, *ausente indício de ilegalidade, recolocando-o no ar* (g.n.), adotando, nessa última hipótese, as medidas contratuais e legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar (REsp 1403749/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 25/03/2014, pág. 13 do voto condutor).

No caso, não há falar, a rigor, em omissão da apelada. Isto porque a Google, tão logo oficiada pelo MPF, analisou o conteúdo dos vídeos concluindo por mantê-los disponíveis aos usuários no YouTube por entender que estavam protegidos pela liberdade de expressão e religiosa.

Com efeito: após oficiada pelo MPF, em 25.02.2014, com a recomendação de exclusão dos vídeos (fs. 92-94 e 98), a apelada solicitou ao apelante, em 28.02.2014, o fornecimento das respectivas URL's (*Uniform Resource Locator*) - “sigla que denomina o endereço de internet que aparece na barra do navegador quando determinada página é exibida” (f. 101) - a fim de identificar os vídeos (fs. 100-101).

Note-se: o STJ se posiciona no sentido de não ser exigível a indisponibilização de vídeos pelo provedor quando não identificados pela URL (cf.: REsp 169.8647/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 15.02.2018), sendo certo que a Lei nº 12.965/2014 é expressa ao estabelecer que a decisão judicial que determina ao provedor a adoção de medidas para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente “deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material” (art. 19, §1º).

Em decorrência, expedido novo ofício pelo MPF à apelada, datado de 11.03.2014, sem a respectiva data de entrega, com a identificação da URL de cada vídeo (fs. 103-108). A Google, então, após promover análise do teor dos vídeos, respondeu à recomendação, em 24.03.2014, ressaltando que:

“Todavia, a Google Brasil esclarece que está impossibilitada de acatar a recomendação supramencionada, posto que tais vídeos nada mais são do que a manifestação da liberdade religiosa do povo brasileiro (CF, art. 5º, IV, IX, XIV, e art. 220). Os vídeos discutidos, além disto, não violam as políticas da empresa.

É sempre importante lembrar de que cabe tão somente ao Poder Judiciário sopesar os direitos ora em confronto que envolvem a liberdade religiosa e o livre exercício dos cultos religiosos e suas liturgias, bem como avaliar se é caso ou não de se determinar a remoção das URLs em questão, em homenagem ao princípio da reserva da jurisdição.” (fs. 122-123)



A própria Lei nº 12.965/2014, ao estabelecer que só há responsabilidade civil do provedor após descumprimento de ordem judicial, o fez, como expresso no art.19, “com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura”.

Mais: a partir de ponderação de interesses feita pelo próprio legislador, a referida lei, em seu art. 21, tratou de excepcionar a regra do art. 19 apenas no caso de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, de forma que o provedor será responsabilizado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

No caso vertente, não se está diante de hipótese cuja legalidade/ ilegalidade ou ofensividade do teor dos vídeos seja de tranquila constatação, como nas exceções trazidas pela lei ou, a exemplo, em vídeos explicitamente discriminatórios, vexatórios a pessoa específica ou com incitação de violência.

Em verdade, a apelada, igualmente atentando para a liberdade de expressão (e religiosa) e para vedação à censura, em hipótese assaz tênue - enquadramento do teor dos vídeos, em sua maioria de cultos religiosos protestantes, como intolerância religiosa - concluiu pela manutenção dos vídeos até ulterior determinação judicial, o que, por si só, não é suficiente à sua responsabilização civil.

Assim, seja adotando corrente no sentido de que, mesmo quanto aos fatos anteriores à entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o provedor de acesso à aplicação somente pode ser responsabilizado civilmente quando se mantém omissivo na adoção das medidas necessárias à exclusão do material após decisão judicial; seja considerando que possível a sua responsabilização após notificação extrajudicial (no caso, recomendação do MPF, pois, destituída caráter coercitivo), não se pode concluir tenha a apelada se omitido ilicitamente a justificar a sua condenação à reparação de danos.

Não se deve deslembrar, por fim, que, ainda que venha prevalecendo nos tribunais superiores o entendimento de que o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento, é necessário, ao menos, que estejam presentes os pressupostos para configuração do dano moral coletivo, quais sejam: a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; o dano a direitos difusos e coletivos titularizados por uma determinada coletividade; o nexo de causalidade, e a intolerabilidade da ilicitude, considerando a magnitude do dano, seus efeitos e sua repercussão social.

Nesse sentido, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO MORAL COLETIVO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Sodalício a quo consignou, com base no contexto fático-probatório: "(...) não se pode dizer, no presente caso, que o fato de ter havido desvio das verbas repassadas às mencionadas



entidades tenha abalado de modo substancial a operacionalidade harmônica do sistema de educação pública, minando a sua credibilidade perante o público destinatário do serviço, capaz de configurar o dano moral coletivo (...)"

2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral coletivo é cabível quando ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos, o que não foi constatado pela Corte de origem.

3. In casu, o acolhimento da pretensão recursal, principalmente no que diz respeito à avaliação de possível abalo moral coletivo, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. (AgRg no AREsp 809.543/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016; AgRg no REsp 1.513.156/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015).

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.681.245/PR, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 12/09/2017)

In casu, não há falar em conduta omissiva ilegal da apelada que, como visto, promoveu a análise do teor dos vídeos logo que oficiada pelo MPF e atendeu de pronto à determinação judicial do sentido de indisponibilizar o material.

Por conseguinte, a improcedência do pedido de condenação à reparação do dano moral deve ser mantida, ainda que por outro fundamento.

4. Ante o exposto, *nego provimento* à remessa necessária e à apelação.

É como voto.

À Subsecretaria da 7ª Turma Especializada para acautelar mídia de DVD (vídeos arrolados na inicial), referente ao processo nº 0004747-33.2014.4.02.5101, certificando tal procedimento nos autos.

FLAVIO OLIVEIRA LUCAS
Juiz Federal Convocado

efp